



VOTO

PROCESSO: 00065.036970/2019-15

INTERESSADO: RAFAEL LUIS CARRARD

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA PARA JULGAMENTO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de acordo com o art. 8º, incisos X e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regulamentar e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares e a segurança da aviação civil, bem como emitir certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: *“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”*

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, ressaltando que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Constata-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se de análise de pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Rafael Luís Carrard contra decisão da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.200,00 reais e suspensão, por 40 dias, das licenças de piloto de que o aquele for titular.

2.2. Compulsando os dos autos em epígrafe, observa-se que o requerente foi regularmente notificado da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que foi oportunizado prazo para apresentação de Defesa. Proferida a decisão em primeira instância, novamente o autuado foi notificado para interposição de recurso administrativo, tendo, entretanto, optado por não fazê-lo. Assim, verifica-se que o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em análise de admissibilidade do pedido de revisão apresentado, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas – CJDE/SPL^[1], após tecer considerações sobre as hipóteses de cabimento da revisão^[2], entendeu que o pedido de revisão interposto não apresenta fatos ou documentos novos para a questão. Não obstante, conclui que *“o pedido deve ser admitido (conhecido), porém ter seu mérito negado”*.

2.4. Pois bem, em face do “Recurso à Diretoria”, com pedido de revisão, protocolado nos autos^[3] em momento posterior à definitividade da decisão administrativa conferida por meio da publicação no DOU^[4], forçoso se faz analisar a natureza da peça interposta, bem como seus efeitos e desdobramentos processuais.

2.5. Neste sentido, algumas constatações preliminares precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.6. A primeira delas é de que o pedido de revisão, muito embora guarde certos contornos recursais, não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito. Essa aceção já dá ares no próprio título do Capítulo XV, da Lei n.º 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, deixando claro que se tratam de institutos díspares.

2.7. Em verdade, o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo, e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.8. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos (que podem mesmo ser fatos anteriores, só posteriormente conhecidos) ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Nesta toada, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.9. Dentro desse prisma, vale, ainda, citar a lição de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari^[5]:

“O pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do surgimento ou da descoberta de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida.

[...]

A revisão não é um pedido de anulação da decisão proferida anteriormente; não se alega vício jurídico naquela decisão anterior. O que se alega é a inadequação ou a inconveniência da manutenção da penalidade imposta, em função de dados fáticos novos, que ensejam uma distinta configuração da base empírica da decisão revisanda, privando-a de um de seus lastros fundamentais. Em suma, busca-se assim, mais uma vez, a preponderância da verdade material sobre a realidade formal.”

2.10. Tendo isso em mira, a reiteração de argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Admitir isso, seria, também, assentir que os litígios administrativos se protelem no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica em toda a sua extensão.

2.11. Feitas essas considerações, cumpre adentrar a questão *sub exame*. Observa-se, neste caso, que o administrado, no bojo do seu Pedido de Revisão, apenas reiterou todo o conjunto fático-probatório já apreciado na instrução e manejado em decisão no presente processo sancionador. Resta, portanto, indubitável a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade da Revisão, quais sejam, a manifestação de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inadequação da pena aplicada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Rafael Luís Carrard, por estarem ausentes os pressupostos expressos e circunscritos em lei, quais sejam, a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicadas, mantendo-se a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor

[1] Despacho 6560399

[2] Lei nº 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Resolução nº 472/2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[3] SEI 6540367

[4] SEI 6509857

[5] FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 306/307.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 14/02/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6818611** e o código CRC **47DBAA36**.
